



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 9 de agosto de 2013 - Nº 826 - Divulgado em 08/08/2013

Cons. Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Vice-Presidente Umberto Silveira Porto Cons. Corregedor Fernando Rodrigues Catão Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Cons. Pres. da 2ª Câmara Antônio Nominando Diniz Filho Conselheiro Ouidor André Carlo Torres Pontes Cons. Coord. da ECOSIL Arnóbio Alves Viana Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto Audítores Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa
---	---	---	--

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Resultado de Licitação</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	5
<i>Errata</i>	6
3. Atos da 1ª Câmara.....	7
<i>Intimação para Sessão</i>	7
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	7
<i>Intimação para Defesa</i>	8
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	8
<i>Extrato de Decisão</i>	8
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	9
4. Atos da 2ª Câmara.....	10
<i>Intimação para Sessão</i>	10
<i>Errata</i>	10

CARNEIRO DANTAS LTDA., REPRES. LEGAL, SRA. MARIA JOSÉ FERREIRA DE AMORIM ALBUQUERQUE, Interessado(a); GILVANIRA MARIA GOMES LUCENA SAMPAIO, Interessado(a); STEPHEN VON JOHANNES GOMES SAMPAIO, Advogado(a); JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Sessão: 1953 - 21/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03617/10](#)

Jurisdicionado: Encargos Gerais do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); ANTONIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO E ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).

Sessão: 1953 - 21/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04272/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2001

Intimados: SAULO ROLIM SOARES, Ex-Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 1953 - 21/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03051/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM, Responsável; FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a).

Sessão: 1953 - 21/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04904/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tacima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: AILTON ALVES DE LIMA, Ex-Gestor(a); JEAN BEZERRA DOS SANTOS, Contador(a).

1. Atos Administrativos

Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, Pregão nº 002/2013, PROCESSO TC nº. 09702/2013, tipo menor preço, Lei 10.520/02, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial, cujo objeto é aquisição de revestimento de piso, tipo carpete, tendo como vencedora a Empresa C2 COMERCIO E SERVICOS LTDA, com o valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais). Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 8 de agosto de 2013. Pregoeiro.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1953 - 21/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03246/09](#) (Doc. [22203/11](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ ALBERTO SOARES BARBOSA, Responsável; AROLDO MARTINS SAMPAIO, Procurador(a); HADES KLEYSTON GOMES SAMPAIO, Contador(a); EDSON VICENTE DIAS CORRÊA, Interessado(a); DHÉLIO JORGE RAMOS PONTES, Interessado(a); JUCIMARA CAVALCANTE ANDRADE, Interessado(a); PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, Interessado(a); CONSTRUTORA

Intimação para Defesa

Processo: [04216/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MARIA VALDELENE DA SILVA, Interessado(a); MARIA DAS NEVES DOS ANJOS SILVA, Interessado(a); NELMA SOARES DE SOUZA, Interessado(a); EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestarem, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, a eiva consignada no item "4.3.1" do derradeiro relatório dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 1.058/1.063 dos autos.



Processo: [02837/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSE GERALDO DE ARAÚJO FERREIRA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 42/49 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03164/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Gilberto Carneiro Ismael da Costa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [05323/13](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Areial

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: WILSON ADONIAS DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00024/13

Sessão: 1947 - 10/07/2013

Processo: [08425/97](#)

Jurisdição: Fundação de Saúde do Estado da Paraíba

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 1997

Interessados: JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 08425/97, que trata de adiantamento concedido pela Fundação de Saúde do Estado da Paraíba - FUSEP à Sra. Benedita Soares de Sousa e outros, durante o exercício de 1997. CONSIDERANDO que a Prestação de Contas da Secretaria Estadual de Saúde, referente ao exercício de 1997 já foi apreciada por este Tribunal; CONSIDERANDO o relatório circunstanciado do Conselheiro Corregedor deste Tribunal, cujas conclusões conduzem ao entendimento de que as contas dos adiantamentos constantes dos autos são ilíquidas; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: Art. 1º - Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando-se o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 10 de julho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00448/13

Sessão: 1949 - 24/07/2013

Processo: [05130/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex- Prefeito do município de

Livramento-PB, Sr. Jarbas Correia Bezerra, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 972/2011 e Parecer PPL TC nº 225/2011, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE, em 16 de dezembro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os fins de: 1) Acolhimento das razões e alegações recursais referentes à falta de leis e decretos atinentes ao QDD e à abertura de créditos adicionais suplementares, sem autorização legislativa; 2) Considerar cumprida parcialmente a determinação do item 3 do Acórdão APL TC nº 972/2011, mediante a comprovação da devolução da quantia de R\$ 40.000,00 à conta do FUNDEB, restando efetuar a devolução, com recursos do próprios do município, à conta do Fundo o valor de R\$ 99.803,94; 3) Considerar regularizada parcialmente a falta de recolhimento do ISS sobre os valores da mão- obra de serviços de engenharia, ante a pendência de devolução aos cofres municipal do valor de R\$ 1.030,54 que não foi comprovada neste recurso. 4) Manter, na íntegra, todos os demais itens constantes no Acórdão APL TC nº 972/2011 e Parecer PPL TC nº 225/2011. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Min. João Agripino, João Pessoa, 24 de julho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00466/13

Sessão: 1950 - 31/07/2013

Processo: [06082/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARCO AURÉLIO CELANI DE ABREU, Ex-Gestor(a); GILSANDRO COSTA DE MACEDO, Contador(a); VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO, Advogado(a); LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); FABÍOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); GUSTAVO OLIVEIRA DE SÁ E BENEVIDES, Advogado(a); NATHALIA FERREIRA TEÓFILO, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); JOÃO SOUZA DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a); MARIELLA MELO NERY DANTAS, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); CAMILLA DE ARAÚJO FERREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06082/10 que trata do Recurso de Reconsideração interposto por representante legal, do Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, Sr. Marcos Aurélio Celani de Abreu contra decisão deste Egrégio Tribunal, substanciada no Acórdão APL TC 0801/12, ACORDAM, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, em CONHECER a peça recursal, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, por isso mesmo, o inteiro teor do Acórdão APL-TC-0801/12.

Ato: Acórdão APL-TC 00468/13

Sessão: 1950 - 31/07/2013

Processo: [04228/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a); JOSÉ VALDERI DE FARIAS, Interessado(a); ERIVALDO FARIAS DE QUEIROZ, Interessado(a); MANOEL DE SOUSA MARCULINO, Interessado(a); LENILSON BEZERRA DA SILVA, Interessado(a); GILMAR DE SOUZA OLIVEIRA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); LUCIANO VIANA DA SILVA, Advogado(a); GIOVANNA PAOLA BATISTA DE BRITTO LYRA, Advogado(a); GIOVANNA CASTRO LEMOS MAYER, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04228/11, que trata da Prestação de Contas do Município de Congo, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 2. Declarar o atendimento parcial pela referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3. Aplicar multa pessoal ao supracitado Gestor Municipal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 4.320/64, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. Imputar débito ao Sr. ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, no montante de R\$ 73.686,90 (setenta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), referente a saldos não comprovados no final do exercício financeiro, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5. Determinar a devolução, à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, da quantia de R\$ 20.118,00 (vinte mil, cento e dezoito reais), relacionada ao pagamento indevido de remuneração do Secretário de Educação com recursos do Fundo; 6. Recomendar à atual Administração Municipal de Congo, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

Ato: Acórdão APL-TC 00455/13

Sessão: 1950 - 31/07/2013

Processo: [02565/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Mamede

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, preferir este ACÓRDÃO para: I. Julgar regular com ressalvas as despesas realizadas no exercício. II. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de SÃO MAMEDE, no exercício de 2011, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. III. Recomendar ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, do controle, da eficiência e da boa gestão pública. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 31 de julho de 2013

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00093/13

Sessão: 1950 - 31/07/2013

Processo: [02565/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Mamede

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.565/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão do Prefeito FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, exercício de 2011. II. Prolatar Acórdão para: a) Julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas no exercício de 2011. b) Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de SÃO MAMEDE, no exercício de 2011, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. c) Recomendar ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, do controle, da eficiência e da boa gestão pública. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 31 de julho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00469/13

Sessão: 1950 - 31/07/2013

Processo: [02613/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Gurjão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ELIAS BORGES BATISTA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02613/12, referente a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Gurjão, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Sr. José Elias Borges Batista; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que instruem e fazem prova das presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULAR as Contas prestadas pelo Sr. José Elias Borges Batista, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Gurjão, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2. Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Recomendar ao atual Presidente do Legislativo Municipal que evite toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão, bem como observe com mais rigor as formalidades exigidas na Lei de Licitações e Contratos.

Ato: Acórdão APL-TC 00459/13

Sessão: 1950 - 31/07/2013

Processo: [02702/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, Gestor(a); EDGARD JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: I) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Sossego no exercício de 2011, em decorrência das inconformidades detectadas pela Auditoria, detalhadas no Relatório de minha autoria; II) aplicar multa pessoal ao Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, por maioria, no valor de R\$ 3.500,00, com fulcro no Art. 56, inciso II, da LOTCE, por infrações a normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas; III) recomendar ao atual gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações, em especial da Lei nº 8.666/93 e, ainda com relação à manutenção do matadouro público, sob pena de repercussão negativa nas futuras prestações de contas. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 31 de julho de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00094/13

Sessão: 1950 - 31/07/2013

Processo: [02702/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, Gestor(a); EDGARD JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SOSSEGO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, por unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, com as



ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal. Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 31 de julho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00462/13

Sessão: 1940 - 22/05/2013

Processo: [02904/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ELIZANEIDE DE SOUZA MOREIRA, Gestor(a); JOSÉ NUNES MAIA, Contador(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02904/12 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar irregular a Prestação de Contas da Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, relativa ao exercício de 2.011, Sra. Elizaneide de Souza Moreira, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Aplicar à mencionada gestora multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 3.941,09 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e nove centavos), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Imputar débito à Sra. Elizaneide de Souza Moreira, na quantia de R\$ 21.660,00 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta reais), por recebimento diferenciado de subsídios sem expressa previsão legal , assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município. IV. Recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo de Bom Jesus, no sentido de não incorrer em despesas sem prévia licitação e de obedecer estritamente à lei municipal quanto ao pagamento de seus subsídios.

Ato: Acórdão APL-TC 00470/13

Sessão: 1950 - 31/07/2013

Processo: [02950/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARIA DO SOCORRO ABILIO FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara municipal relativa ao exercício de 2011, sob a gestão da Senhora Maria do Socorro Abílio Figueiredo; II. Recomendar à atual gestão da Mesa da Câmara no sentido de cumprir as normas determinadas por esta Corte, evitando a reincidência das falhas constatadas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de julho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00461/13

Sessão: 1950 - 31/07/2013

Processo: [02975/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES, Gestor(a); WILZA CARLA NÓBREGA DE QUEIROZ MARINHO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02.975/12, que trata da Prestação Anual de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, exercício financeiro 2011, tendo como ordenadora de despesa a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em: a) JULGAR REGULARES as contas prestadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, exercício financeiro 2011, exercício 2011, tendo como ordenadora de despesa a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes; b) RECOMENDAR à atual gestão da

SEDH no sentido de guardar estrita observância às normas de contabilidade pública e controle de adiantamentos e convênios firmados, bem como para que perfaça regularmente a devida tomada de contas dos suprimentos de fundos pendentes; c) DETERMINAR a formalização de processo específico para análise dos convênios e suas respectivas prestações de contas, firmados no âmbito da SEDH e retratados nestes autos. Presente ao julgamento o Exmo. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 31 de julho de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00095/13

Sessão: 1939 - 15/05/2013

Processo: [03081/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03081/12, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, relativa ao exercício de 2011, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, relativas ao exercício de 2011, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. julgar irregular as contas de gestão do mencionado gestor; II. Aplicar multa, com fulcro no art. 55 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), a ser recolhido no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. I. Imputar-lhe débito total de R\$ 273.840,14, sendo R\$ 226.003,47 referentes a gastos sem comprovação, com recursos do FUNDEB, e R\$ 47.836,67 a saldo financeiro do FUNDEB a menor que o devido, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. II. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Cruz do Espírito Santo no sentido de que não incorra nas omissões, falhas, lacunas, desconformidades e irregularidades aqui esquadrihadas, inclusive aquelas relativas ao FUNDEB, à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, a não contabilização e ao não pagamento de obrigações patronais junto ao INSS e à movimentação de quantias vultosas através da Conta Caixa (Tesouraria). III. Representar ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis e à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de obrigações patronais.

Ato: Acórdão APL-TC 00464/13

Sessão: 1939 - 15/05/2013

Processo: [03081/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos: I. julgar irregular as contas do mencionado gestor; II. Aplicar multa, com fulcro no art. 55 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Imputar-lhe débito total de R\$ 273.840,14 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e quarenta reais e quatorze centavos), sendo R\$ 226.003,47 referentes a gastos sem comprovação, com recursos do FUNDEB, e R\$ 47.836,67 a saldo financeiro do FUNDEB a menor que o devido, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. IV. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Cruz do Espírito Santo no sentido de que não incorra nas omissões, falhas, lacunas, desconformidades e irregularidades aqui esquadrihadas, inclusive aquelas relativas ao FUNDEB, à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, a não contabilização e ao não pagamento de obrigações patronais junto ao INSS e à movimentação de quantias vultosas



através da Conta Caixa (Tesouraria). V. Representar ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis e à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de obrigações patronais.

Ato: Acórdão APL-TC 00457/13

Sessão: 1950 - 31/07/2013

Processo: [04004/13](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, Ex-Gestor(a); RAINERE LEITE DÓIA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 04004/13, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do Sr. João Domiciano Dantas Segundo, relativa ao exercício financeiro de 2012, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São José do Sabugi, sob a presidência do Sr. João Domiciano Dantas Segundo, relativas ao exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando-lhe o estrito cumprimento da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de multa e outras cominações.

Ato: Acórdão APL-TC 00446/13

Sessão: 1949 - 24/07/2013

Processo: [04871/13](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Algodão de Jandaira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS, Gestor(a); JOSE TOMAZ COELHO, Ex-Gestor(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.871/13, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. José Armando dos Santos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Algodão de Jandaira-PB, exercício 2012, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. José Armando dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaira, exercício 2012; b) Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de julho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00456/13

Sessão: 1950 - 31/07/2013

Processo: [05022/13](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ALEXANDRE MAGNO DE MEDEIROS ARAUJO, Gestor(a); MARIA JOSÉ DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, Contador(a); LARISSA PIRES DE SA DIAS DE ARAUJO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.022/13, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA, exercício de 2012, sob a responsabilidade da vereadora MARIA JOSÉ DE MEDEIROS e pela declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 31 de julho de 2013.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00048/13

Processo: [07005/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: ADEMAR PAULINO DE LIMA, Ex-Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Responsável; ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, Interessado(a).

Decisão: Trata-se de pedido de parcelamento de débito interposto pelo ex-Prefeito do Município de Areia-PB, Sr. Ademar Paulino de Lima, em razão da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 270/13, de 15 de maio de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de maio deste ano. Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte de Contas, após analisar o Recurso de Apelação interposto pelo ex-Secretário de Administração do Município de Areia, em face do Acórdão AC1-TC-427/2012, decidiu CONHECER do Recurso de Apelação por atendidos os pressupostos de admissibilidade e legitimidade, e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para afastar a pecha relativa ao Convite 01/2002, tendo em vista não ter sido vencedora da licitação a Construtora Concreto Ltda., bem como pela diminuição de procedimentos licitatórios em que se verificou fracionamento de despesas para fugir de modalidade de licitação mais rigorosa, restando, nesta situação, apenas os Convites 05/2004 e 06/2004, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão AC1-TC-427/2012). O petionário, através do Documento TC n.º 15719/13, protocolizado neste Tribunal em 08 de julho de 2013, formulou a solicitação para parcelamento da importância de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) a ele imputada, em 10 (dez) parcelas iguais. É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. In radice, evidencia-se a legitimidade do requerente, e a intempestividade do pedido formulado pelo ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Areia, Sr. Ademar Paulino de Lima. Em termos meritórios, o requerente não comprovou sua situação financeira. Com efeito, não restou demonstrada a incapacidade econômico-financeira do ex-gestor para saldar o débito que lhe foi imputado em um único pagamento. Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Ante o exposto, com base nas disposições normativas dos arts. 137 e 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, conheço do pedido, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, não concedo o parcelamento, em face da não comprovação da situação econômica do requerente, remetendo os autos do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00057/13

Processo: [03164/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); NELMA SOARES DE SOUZA, Interessado(a); OTAVIO AUGUSTO NOBREGA DE CARVALHO, Interessado(a); MARIA DAS NEVES DOS ANJOS SILVA, Interessado(a); MARIA VALDELENE DA SILVA, Interessado(a); PATRÍCIO CAPIM NUNES, Interessado(a); ILKA MASSACA SILVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Gilberto Carneiro Ismael da Costa DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00057/13 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo responsável técnico pela contabilidade do Município de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2011, Dr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa. A referida peça está encartada aos autos, fl. 185, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal, destacando, em síntese, a necessidade de coletar vasta documentação essencial para elucidar os fatos apontados pelos peritos do Tribunal. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é



de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 08 de agosto de 2013 ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00056/13

Processo: [06374/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: JAIRO HERCULANO DE MELO, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); SEILANDIA BASILIO ALVES SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Processo TC 06374/13 Origem: Prefeitura Municipal de Montadas Natureza: Inspeção Especial Interessados: Jairo Herculano de Melo (Prefeito) / Djair Jacinto de Moraes (Contador) Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes INSPEÇÃO ESPECIAL. Citação para indicação e apresentação dos comprovantes das despesas relativas aos recursos vinculados ao Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar MAC. Não comparecimento aos autos. Prazo para encaminhamento dos documentos. DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00056/13 Examinando a página eletrônica Portal da Saúde do Ministério da Saúde, foi identificado o recebimento, pelo Município, até junho de 2013, do volume de recursos no montante de R\$43.727,00, cuja aplicação está vinculada a AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO BLOCO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE Portaria MS 204/2007. A Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre aplicação de recursos vinculados assim estabelece em seu art. 8º: Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Dessa forma, o Prefeito Municipal de Montadas, Senhor Jairo Herculano de Melo, e o Contador do Município, Senhor Djair Jacinto de Moraes, foram citados, respectivamente, através dos ofícios 4062/13 e 4063/13 – Tribunal Pleno, para a indicação e apresentação dos comprovantes das despesas relativas aos recursos vinculados ao Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar MAC (conta corrente BB 22279-8), pela necessidade do Gestor Municipal demonstrar a aplicação dos mencionados numerários de acordo com o seu objeto de vinculação, devendo em caso contrário as respectivas contas bancárias ser devidamente recompostas. Todavia, deixaram escoar o prazo de 15 (quinze) dias, concedidos para a apresentação dos mencionados documentos. É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores. O controle, por sua vez, deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Assim, este Relator decide ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Senhor JAIRO HERCULANO DE MELO, na qualidade de gestor do Município de Montadas, e o Senhor DJAIR JACINTO DE MORAIS – Contador da Prefeitura, indiquem e apresentem os comprovantes das despesas relativas aos recursos vinculados ao Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar MAC (conta corrente BB 22279-8), devendo em caso contrário as respectivas contas bancárias ser devidamente recompostas, sob pena de multa e outras cominações legais. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Gabinete do Relator. João Pessoa, 08 de agosto de 2013.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00055/13

Processo: [06391/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a); HERCULES ARAUJO DE HOLANDA, Interessado(a).

Decisão: Processo TC 06391/13 Origem: Prefeitura Municipal de Serra Branca Natureza: Inspeção Especial Interessado: Eduardo José Torreão Mota (Prefeito) / Tereza Neuma de Souza Primo (Contadora) Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes INSPEÇÃO ESPECIAL. Citação para indicação e apresentação dos comprovantes das despesas relativas aos recursos vinculados ao Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar MAC. Não comparecimento aos autos. Prazo para encaminhamento dos documentos. DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00055/13 Examinando a página eletrônica Portal da Saúde do Ministério da Saúde, foi identificado o recebimento, pelo Município, até junho de 2013, do volume de recursos no montante de R\$481.191,90, cuja aplicação está vinculada a AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO BLOCO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE Portaria MS 204/2007. A Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre aplicação de recursos vinculados assim estabelece em seu art. 8º: Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Dessa forma, o Prefeito Municipal de Serra Branca, Senhor Eduardo José Torreão Mota, e a Contadora do Município, Senhora Tereza Neuma Souza Primo, foram citados, respectivamente, através dos ofícios 4049/13 e 4050/13 – Tribunal Pleno, para a indicação e apresentação dos comprovantes das despesas relativas aos recursos vinculados ao Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar MAC (conta corrente CEF 6624016-2), pela necessidade do Gestor Municipal demonstrar a aplicação dos mencionados numerários de acordo com o seu objeto de vinculação, devendo em caso contrário as respectivas contas bancárias ser devidamente recompostas. Todavia, deixaram escoar o prazo de 15 (quinze) dias, concedidos para a apresentação dos mencionados documentos sem comparecer aos autos. É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores. O controle, por sua vez, deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Assim, este Relator decide ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Sr. EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, na qualidade de Gestor do Município de Serra Branca, e a Senhora TEREZA NEUMA SOUZA PRIMO – Contadora da Prefeitura, indiquem e apresentem os comprovantes das despesas relativas aos recursos vinculados ao Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar MAC (conta corrente CEF 6624016-2), devendo em caso contrário as respectivas contas bancárias ser devidamente recompostas, sob pena de multa e outras cominações legais. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Gabinete do Relator. João Pessoa, 08 de agosto de 2013.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 22/07/2013:

Sessão: 1953 - 21/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03050/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011



Intimados: EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a); ERIVAM ARISTIDES ARAÚJO, Assessor Técnico; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2539 - 22/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [03242/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Intimados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Responsável; ADEMIR ALVES DE MELO, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); AMAURI FERREIRA DE SOUZA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Processo: [05889/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Sessão: 2539 - 22/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [04212/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: LUIS FERREIRA DE MORAIS, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); MARIA ALVES DE PÁDUA, Interessado(a); LINDINALVA BARBOSA DOS SANTOS, Interessado(a); MARIA EDITE GOMES PEREIRA, Interessado(a); MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA, Interessado(a); JOSÉ RUDIVAL SIQUEIRA LOPES, Interessado(a); ANDRELINA DA SILVA, Interessado(a); VALTER GOMES NOGUEIRA, Interessado(a); JOSÉ SEVERINO MARQUES, Interessado(a); INÊS BEZERRA BARRETO, Interessado(a); MARIA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA SOUSA, Interessado(a); ALZENI BEZERRA DA SILVA TAVARES, Interessado(a); ALDILEIDE LOPES DA SILVA SANTOS, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Processo: [06252/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Sessão: 2539 - 22/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06390/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a).

Processo: [07244/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10433/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Sessão: 2539 - 22/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [13699/11](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1997

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANTÔNIO GUEDES RANGEL JÚNIOR, Gestor(a); THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); LUIZ FELIPE LIMA LINS, Advogado(a); FREDERICO AUGUSTO CAVALCANTI BERNANDO, Advogado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); RENATA FRANCO FEITOSA MAYER, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a); CAMILLA RIBEIRO DANTAS, Advogado(a); DANIEL GUEDES DE ARAUJO, Advogado(a).

Processo: [10490/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [11513/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1992

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [11514/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2000

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Sessão: 2539 - 22/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [02843/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: LIGIA MARIA TAVARES DA SILVA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Processo: [11516/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05872/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Processo: [11517/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007



Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [11677/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: MAURICÉA DAS CHAGAS SLVA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [12033/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [13746/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 1995
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [13866/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [13870/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [13871/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [13892/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [14043/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [15668/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: HÉLIO PLÁCIDO DE ALMEIDA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02125/08](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2008
Intimados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES MELO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); VICENTE DE PAULA H. MATOS, Ex-Gestor(a); JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACÊDO, Interessado(a); GUSTAVO MAURICIO F. NOGUEIRA, Gestor(a); OSWALDO TRIGUEIRO DO VALE FILHO, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para apresentarem no prazo de 15 dias, defesa acerca do relatório da auditoria de fls. 2.348/2.350.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05790/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2010
Citado: JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Simão de Sousa Advogados: Drs. José Lacerda Brasileiro e Evandro Silvino Cosme Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [05790/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2010
Citado: JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Simão de Sousa Advogados: Drs. José Lacerda Brasileiro e Evandro Silvino Cosme Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [05122/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2012
Citado: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme solicitado.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02020/13
Sessão: 2536 - 01/08/2013
Processo: [05170/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Interessados: DILSON DE ALMEIDA, Gestor(a).
Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05170/10, e Considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Relatório e o voto do Relator, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Conceder o competente registro aos atos de regularização dos Agentes Comunitários discriminados no quadro abaixo: Aldivan Rosa Roldão Aparecida da Cunha Simão Carlos Magno Nunes de Sousa Damiana Marques



Ferreira Edna Geruza Lima Silva Queiroz Erione Amorim Guimarães Gilcena Gilma Nunes do Carmo Jacilene Heleno Gonçalves Soares João Bosco Barbosa José Genilson Ferreira de Araújo Josileide Bezerra de Lima Oliveira Maria Aparecida Sousa Nogueira Maria Leite Mamede Maria Lúcia de Lima Marizete Eneas de Oliveira Michele Eduardo Severino Alexandre Bento da Silva Severino Júnior Vieira Ananias Simão Pereira Bernardo Vânia Lúcia Pereira dos Anjos 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02010/13

Sessão: 2536 - 01/08/2013

Processo: [07670/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07670/12, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Convite nº 069/07 e o contrato dele decorrente; 2. Determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02011/13

Sessão: 2536 - 01/08/2013

Processo: [07677/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07677/12, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Convite nº 065/07 e o contrato dele decorrente; 2. Determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02012/13

Sessão: 2536 - 01/08/2013

Processo: [08715/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MARCELO ANTONIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Gestor(a); LUIZ BARRETO RABELO, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC – nº 08715/12 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regulares os 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato 045/2012 e o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 044/2012, decorrentes do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/12 realizado pela Secretaria de Infra-Estrutura de João Pessoa. 2. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01999/13

Sessão: 2536 - 01/08/2013

Processo: [09205/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANA TEREZA NAVARRO SERRANO DE LIMA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01844/13

Sessão: 2533 - 11/07/2013

Processo: [10327/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Gestor(a); WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 02013/13

Sessão: 2536 - 01/08/2013

Processo: [10606/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10606/12, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: Julgar REGULAR o CONVITE nº. 10/2012 e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02014/13

Sessão: 2536 - 01/08/2013

Processo: [05769/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC – Nº 05769/13 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar o Pregão Presencial nº 019/2012, homologado pela Sr.ª Roseana Maria Barbosa Meira, então Secretária da Saúde do Município de João Pessoa; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02018/13

Sessão: 2536 - 01/08/2013

Processo: [06068/13](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Responsável; JOSEFA FAUSTA GALVÍNCIO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02019/13

Sessão: 2536 - 01/08/2013

Processo: [09613/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; PETRONILA DINIZ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado, formalizado pela portaria de fls. 18.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00069/13

Processo: [05790/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira



Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Gestor(a); ENÓLIA KAY CIRILO DANTAS, Interessado(a); RICARDO LUNA DE ALBUQUERQUE, Interessado(a); ALDO JOSÉ GOMES VASCONCELOS, Interessado(a); DIAFI, Interessado(a); EVANDRO SILVINO COSME, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Simão de Sousa Advogados: Drs. José Lacerda Brasileiro e Evandro Silvino Cosme Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 31/07/2013:

Sessão: 2689 - 13/08/2013 - 2ª Câmara

Processo: [07527/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a).

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2691 - 27/08/2013 - 2ª Câmara

Processo: [03383/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA, Interessado(a).

Sessão: 2690 - 20/08/2013 - 2ª Câmara

Processo: [05743/10](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: MARIA REJANE DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ ETIENE DE OLIVEIRA, Contador(a); ARLINDO FRANCISCO DE SOUSA, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2690 - 20/08/2013 - 2ª Câmara

Processo: [02980/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: KATYENNE MACIEL SOARES EVANGELISTA, Gestor(a); DISRAELI ABRANTES MOREIRA, Contador(a).

Sessão: 2691 - 27/08/2013 - 2ª Câmara

Processo: [06598/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Intimados: EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Gestor(a); EDIVAN GONÇALVES DE BRITO, Interessado(a).

Sessão: 2691 - 27/08/2013 - 2ª Câmara

Processo: [08948/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 19/07/2013:

Sessão: 2689 - 13/08/2013 - 2ª Câmara

Processo: [06553/10](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Representação

Exercício: 2010

Intimados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a); HERIBERTO DE SOUSA FREITAS, Interessado(a); EDUARDO VARANDAS ARARUNA, Interessado(a).